



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.914 - RS (2014/0231040-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS VASQUES E OUTRO(S) - RS043241
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646
AGRAVADO : VERENA PEDROSO MARTINS
ADVOGADOS : ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA E OUTRO(S) - RS073337
MARCUS VINICIUS LOPES MARQUES - RS070273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DESCONTOS INDEVIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. "*O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte*" (AgRg no AREsp 701.254/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/9/2015).

3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral em razão de descontos efetuados indevidamente na folha de pagamento da agravada, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.914 - RS (2014/0231040-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS VASQUES E OUTRO(S) - RS043241
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646
AGRAVADO : VERENA PEDROSO MARTINS
ADVOGADOS : ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA E OUTRO(S) - RS073337
MARCUS VINICIUS LOPES MARQUES - RS070273

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DAYCOVAL S/A contra decisão monocrática deste Relator, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) "não merece prosperar a alegação de violação a enunciado de súmula, uma vez que a indicação de ofensa à súmula não enseja a abertura do recurso especial"; b) "a questão referente à necessidade de prévia intimação pessoal do devedor não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, incidência da Súmula 211 do STJ"; c) "para afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de ser cabível, na hipótese, indenização a título de danos morais, seria necessário o reexame do material fático-probatório dos autos"; d) "somente é possível a revisão do valor da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame" (e-STJ, fls. 324/328).

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que não pretende o reexame de fatos, e que: a) "*a decisão recorrida contrariou a Súmula 410 do STJ*" (e-STJ, fl. 335); b) "*a Recorrente comprovou nos autos que agiu com diligência, boa fé e presteza para com a consumidora tendo sobrevivido reconhecimento de fraude não perpetrada ou em benefício da recorrente*" (e-STJ, fl. 337). Reitera que o montante arbitrado a título de dano moral seria exorbitante e poderia ser reduzido por esta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 341), a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.914 - RS (2014/0231040-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS VASQUES E OUTRO(S) - RS043241
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646
AGRAVADO : VERENA PEDROSO MARTINS
ADVOGADOS : ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA E OUTRO(S) - RS073337
MARCUS VINICIUS LOPES MARQUES - RS070273

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

À frente, quanto à alegada negativa de vigência da Súmula 410 do STJ, registre-se que *"a análise de ofensa à Súmula é inviável porque está à margem das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal"* (AgRg no Ag 1.236.658/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 2/3/2010). Esta Corte, sobre o tema, editou recentemente a Súmula 518, que preleciona: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido." (AgInt no AREsp 1.057.403/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe de 19/06/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inicialmente, assevere-se que, na esteira de orientação jurisprudencial uniforme, "não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988. (REsp n.º 1.198.023/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 555.774/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 14/11/2014, sem negrito no original)

Noutro ponto, observa-se que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não analisou a questão referente à necessidade de prévia intimação pessoal do devedor.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 211 DO STJ.

1. *A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.*
2. *Persistindo a omissão no julgado, cabe ao recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que não haja supressão de instância.*
3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 875.774/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 07/10/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos", entendimento esse materializado no enunciado n. 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."*

3. *Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 114 do CC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, o recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 661.281/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 06/10/2016, sem negrito no original)

Quanto ao dever de indenizar, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a responsabilidade do Banco pelos alegados danos, concluindo pela presença dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Com efeito, restou comprovada nos autos, através dos documentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 20/24, o deferimento da limitação do desconto na folha de pagamento do autor, em 30% do de seus vencimentos brutos, das parcelas referentes ao contrato sub judice, em revisão na demanda havida entre as partes (ação revisional nº 001/1.10.0242147-1), bem como o flagrante descumprimento à ordem judicial.

[...]

Assim, reconhecido o dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta do banco demandado, emerge o dever deste em indenizar o requerente em importância que, além de ressarcir-lo, evite conduta similar por parte do requerido." (e-STJ, fls. 241/243)

Para afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de ser cabível, na hipótese, indenização a título de danos morais, seria necessário o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1.499.262/DF, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe de 16/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, arbitrou a indenização pelos danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1.433.897/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 21/05/2014)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, diante de descumprimento de ordem judicial, ocorreram descontos indevidos na folha de pagamento da autora da ação, o que culminou em prejuízos a ela.

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante (ou irrisório) nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0231040-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.914 / RS

Números Origem: 00111103052811 00346285420138217000 02576981920138217000
03720388920118210001 04155986520138217000 111103052811
2576981920138217000 346285420138217000 3720388920118210001
4155986520138217000 70053100038 70055330716 70056909716 70058201930

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS VASQUES E OUTRO(S) - RS043241
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646
RECORRIDO : VERENA PEDROSO MARTINS
ADVOGADOS : ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA E OUTRO(S) - RS073337
MARCUS VINICIUS LOPES MARQUES - RS070273

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAMOS VASQUES E OUTRO(S) - RS043241
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646
AGRAVADO : VERENA PEDROSO MARTINS
ADVOGADOS : ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA E OUTRO(S) - RS073337
MARCUS VINICIUS LOPES MARQUES - RS070273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.